

Proc. TC-016.347/2014-5
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Senhor José Fernando Moreira da Silva, ex-Prefeito de Paudalho/PE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio n.º 1.362/2009, cujo objeto era a realização do evento intitulado “Festival da Juventude Múltiplas Tribus”.

2. Em nossa manifestação precedente (peça 39), propugnamos pela realização de diligência à instância concedente para obtenção de esclarecimentos referentes à incongruência de datas constante de relatório de fiscalização *in loco* realizada pelo MTur, que concluiu pela efetiva execução do convênio sob análise (peça 1, p. 139-157).

3. Autorizada a medida preliminar pelo Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa (peça 40), a Secex/PE promoveu sua efetivação (peça 43), tendo o Ministério do Turismo informado que houve erro de digitação na data de emissão do relatório e que efetivamente ocorreu o acompanhamento *in loco* do evento por servidor do órgão concedente nas datas previstas para a sua realização (peça 45).

4. Retornam os autos a esta Procuradoria com proposta de mérito uniforme formulada pela Unidade Técnica no sentido de, dentre outras medidas, julgar irregulares as contas do ex-Prefeito e condená-lo em débito, sendo parte da dívida em solidariedade com a empresa Erika Produções de Eventos Ltda., assim como aplicar ao responsável e à referida empresa a multa capitulada no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, de forma individual (peças 50 a 52).

5. Em linhas gerais, manifestamo-nos de acordo com o encaminhamento alvitrado pela Secex/PE, divergindo apenas com relação à quantificação da dívida.

6. Não nos parece razoável a imputação de débito ao responsável, no valor original de R\$ 41.790,00, tão-somente em razão da ausência de atesto na Nota Fiscal n.º 46/2010, correspondente à contratação de serviços estruturais para a realização do evento festivo (peça 17, p. 64).

7. Ocorre que o aludido documento fiscal contém referência expressa ao convênio celebrado com o Ministério do Turismo e os demais elementos constantes dos autos indicam a efetiva realização do evento, do que resulta presunção de que os serviços objeto da nota fiscal foram realmente prestados. A simples falta de atesto, nesse contexto, deve ser considerada falha meramente formal, sem o condão de impugnar o documento comprobatório da despesa nem de afastar o nexo de causalidade entre as verbas transferidas e o pagamento efetuado.

8. Por outro lado, endossamos a imputação de débito solidário ao ex-Prefeito e à empresa Erika Produções de Eventos Ltda., no valor original de R\$ 109.500,00, correspondente ao montante recebido do Ministério do Turismo pela empresa contratada mas não repassado às bandas musicais.

9. De fato, o objeto do Contrato n.º 48/2009 (peça 31, p. 5-7), celebrado entre a Prefeitura Municipal e a referida empresa, restringia-se à contratação de shows artísticos e bandas para o evento festivo. Não havia previsão no plano de trabalho do convênio nem na proposta de preços que deu origem ao aludido contrato (peça 31, p. 4) da contratação de outros serviços ou da assunção de outras despesas que seriam financiadas com recursos do ajuste. Dessa forma, não merece acolhida a justificativa apresentada pela empresa de que o valor imputado como débito foi utilizado para arcar com despesas de alimentação, transporte, hospedagem, impostos e honorários, uma vez que não havia previsão para tanto.

10. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em divergência parcial da proposta da Unidade Técnica (peças 50 a 52), por que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas do Senhor José Fernando Moreira da Silva, condenando-o solidariamente com a empresa Erika Produções de Eventos Ltda. ao recolhimento da dívida de R\$ 109.500,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 23/12/2009 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; e

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

b) aplicar ao Senhor José Fernando Moreira da Silva e à empresa Erika Produções de Eventos Ltda., de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

Ministério Público, 3 de maio de 2017.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral